

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **CONSTRUTORA WDD LTDA**

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO A DETERMINADO MÉTODO CONSTRUTIVO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MÉTODO (MÓDULO CONSTRUTIVO) SUPERIOR ÀQUELE EXIGIDO NO EDITAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONCLUINDO PELA UTILIZAÇÃO DE MÉTODO DETERMINADO, QUE NÃO IMPLICA EM DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PROPOSTA DE PREÇOS (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA) DISPONDO DE ITENS QUE NÃO SERÃO EXECUTADOS NA OBRA/SERVIÇO. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de pedido de reconsideração exarado pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0181/2024, Pregão nº 0106/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, nº 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no ETP, edital, Termo de Referência e projetos em anexo.”*

A empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, insurgiu-se quanto a decisão da Autoridade Superior que a desclassificou do certame, alegando em síntese que: (i) o modelo construtivo proposto preenche todas as exigências editalícias, possuindo qualidade superior àquelas descritas no Edital; (ii) o resultado almejado pela Administração seria alcançado, mesmo sendo diverso o modelo construtivo proposto; e (iii) haveria, no caso em debate, direcionamento do certame para modelo construtivo específico.

Os Autos vieram para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

## PARECER

O pedido de reconsideração exarado pelo requerente busca demonstrar, assim como feito outrora em sede de recurso, que o modelo/método construtivo proposto atende a todos os requisitos técnicos de “segurança, desempenho, durabilidade, qualidade”, além de ser método que satisfaz todas as exigências editalícias (sendo ainda superior ao “método” indicado no Edital). Ademais, que a ausência dos pilares e vigas metálicas do modelo construtivo proposto traduz-se em benesse à Administração, que obteria equivalente - ou melhor - resultado final, por menor preço.

Cumpra aqui esclarecer que o debate não recai sobre as qualidades técnicas do método construtivo proposto pelo proponente, que, como dito em outra oportunidade e asseverado pelo próprio agente de contratação (técnico) “*apresenta desempenho satisfatório*”. Novamente, não se nega a segurança, o desempenho ou, quiçá, a qualidade do produto ofertado pelo proponente, ocorre, porém, que o objeto/serviço/produto ofertado pela empresa não está em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projetos (e seus anexos), e por fim, ao Edital.

Isso dá-se pelo fato de ter sido exigido - nos citados documentos da fase preparatória (TR e ETP), bem como no instrumento convocatório -, que a estrutura modular da obra fosse executada com pilares metálicos e vigas metálicas<sup>1</sup>, e a empresa requerente, mesmo ciente de que não utilizaria tais bens na composição de custos da obra, cotou preços em planilha orçamentária para os mesmos.

O valor global da obra, qual ofertado pelo proponente melhor classificado (ora requerente) na fase de lances do certame, não está, portanto, adequado ao projeto construtivo proposto, visto que, na prática, não seriam utilizados os itens que fazem referência ao perfil metálico na execução da obra, mas sim outros, que sequer foram concebidos pelo agente de contratação quando da elaboração dos projetos, e que, por óbvio não tem valor definido.

O opinativo em sede recursal já suficientemente aclarou tal situação, de modo que peço licença para transcrever alguns de seus trechos, senão, in litteris:

---

<sup>1</sup> Em detida análise ao orçamento, verificar-se-á a existência do item “3” - Estrutura Modular, e dos subitens 3.1 – “**Pilar Metálico (...)**”; 3.2 – “**Viga Metálica (...)**” e 3.3 “**Pintura com tinta epoxidica de fundo pulverizada sobre perfil metálico**”.

Consta dos Autos, anexo ao Edital, Planilha Orçamentária (denominada de "Orçamento Discriminativo"), indicando todos os itens integrantes do objeto "Ampliação CEMEI Sonho Encantado". Em detida análise ao orçamento, verificar-se-á a existência do item "3" - Estrutura Modular, e dos subitens 3.1 - "Pilar Metálico (...)"; 3.2 - "Viga Metálica (...)" e 3.3 "Pintura com tinta epoxídica de fundo pulverizada sobre **perfil metálico**". Tais itens, além dos demais que compõe o item 3 e todo o restante do orçamento, **foram orçados pela empresa recorrida, que, apesar disso, não utilizará tais materiais e os serviços respectivos na execução da obra**, de modo que **o valor ofertado na fase de lances do certame é incompatível com o valor que será, de fato, executado na obra**. Aqui, não há que negar a existência de diverso método construtivo, tampouco que aludido método possui suas qualidades, ciente de que a empresa recorrida já executou tais serviços em outras localidades. Ocorre; entretanto, como dito outrora, que se optou pela utilização de método diverso (leia-se, com a estrutura metálica na composição do objeto), de modo que **não há como alterar o objeto do Edital sem que isso implique em prejuízo aos demais licitantes que participaram do certame**.

Com relação a alegação de direcionamento, equivocou-se o requerente ao firmar que ilegal a indicação de método/modelo construtivo específico (apesar de o agente de contratação sequer tê-lo feito). A vedação de que trata a Lei Federal nº 14.133/21 diz respeito a elaboração de certame licitatório que detenha especificações técnicas únicas e peculiares, capaz de serem satisfeitas por uma única empresa. Não é o caso dos Autos.

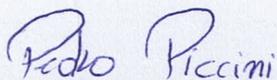
Inegavelmente há inúmeras outras empresas que em condições de executar a obra almejada pela Administração, fato corroborado pela participação de outras pessoas jurídicas no certame, conforme extrai-se do documento denominado "Relatório de Declarações" acostado aos Autos sob fl. 127. O Processo Licitatório não está direcionado, sendo que inexistente, no instrumento convocatório, qualquer disposição ou cláusula capaz de implicar na vedação à ampla concorrência.

Por fim, imperioso registrar que a diferença do valor ofertado na fase de lances, entre o primeiro (Construtora WDD) e o segundo (METALPOX) colocado, fora de apenas **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), valor este que - considerando o montante global estimado para o processo (R\$ **489.755,14**) -, equivale ao percentual de **0,081%** de "desconto". Aludido "desconto", não traduzir-se-ia em vantajosidade econômica à Administração em sendo cogitada a hipótese de alteração do objeto para o método construtivo pretendido pelo ora requerente, visto que, como dito outrora, impossível a alteração/substituição de itens que compõe o objeto, na presente fase processual, sem que houvesse prejuízo aos demais licitantes, e sem que fosse necessária a anulação do presente processo licitatório e a elaboração de novo com objeto/método distinto.

Diante de todo o exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, mantendo-o desclassificado do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 06 de dezembro de 2024.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

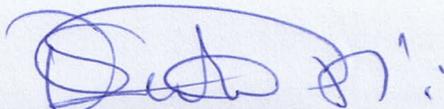
OAB/SC 61.229



**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, mantendo-o desclassificado do certame.

Xanxerê/SC, 06 de dezembro de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal